



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2013.
(Do Sr. Giovanni Queiroz e outros)

Acrescenta o § 5º ao art. 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, para definir o conceito de população diretamente interessada para os casos de desmembramentos, visando à criação de novos estados.

As Mesas da **Câmara dos Deputados** e do **Senado Federal**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 18 da Constituição Federal passa a vigorar, acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 18.

§ 5º Nos casos dos desmembramentos para criação de novos estados, considera-se população diretamente interessada, aquela formada pelos eleitores da área emancipanda.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 em seu artigo 18, § 3^o¹, estabeleceu a possibilidade da criação de novos estados, a partir da **incorporação, subdivisão e desmembramento para anexação a outro estado ou para criação de novos estados**, após a aprovação em Plebiscito, ouvida à população diretamente interessada.

Consta que o constituinte originário de 1988 ao dizer que a população diretamente interessada deveria se manifestar em plebiscito, pretendeu que nos casos de desmembramento, somente aqueles eleitores da área emancipanda, estariam aptos a participar da consulta popular.

Ocorre que por alteração infraconstitucional, no caso, a Lei nº 9.709, de 18.11.98, esta, trouxe no seu art. 7², novo regramento a expressão **população diretamente interessada** para os casos de desmembramento, passando a estabelecer que tanto os eleitores da área desmembranda, quanto, os da área remanescente, deveriam ser ouvidos em Plebiscito.

Destaque-se que esta mudança legislativa contrariou de forma frontal a vontade do constituinte originário, mutilando seu desejo, que era de assegurar somente aos eleitores da área desmembranda, a possibilidade de se manifestar no plebiscito.

Cabe salientar que Plebiscito não cria estado ou município, mas serve para saber o que pensa a população da área desmembranda, que é um requisito fundamental no processo emancipatório, pois a possibilidade de se criar um novo ente da federação contra a vontade da sua população, ofende também a vontade do constituinte originário.

¹Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.” (§ 3^o do art. 18- CF)

² Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4^o e 5^o entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.(art. 7^o da Lei 9.709/1998)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, esta Proposta de Emenda à Constituição ao acrescentar o § 5º ao art. 18 da Constituição Federal, retoma de forma clara a vontade dos constituintes, quando insere a expressão “**da população da área emancipanda**”, delimitando quem estaria autorizado a participar dos plebiscitos para desmembramento, no caso, os eleitores inscritos na circunscrição da área que se quer emancipar.

Com a introdução deste conceito, somente aqueles que residem na área emancipanda, devem se manifestar na consulta popular. E isto ocorre por uma razão muito simples, pois a vontade de se emancipar deve ser aferida junto aos eleitores da área que querem se libertar, e não a todo o conjunto da população do ente ou entes envolvidos.

Isto se dá para evitar o paradoxo que é submeter o destino da população emancipanda à vontade majoritária da população que vive na área da qual se quer desmembrar, pois não se pode atrelar ou submeter o destino de quem quer se emancipar à vontade da população que vive na área remanescente.

De outro modo, cabe lembrar que o contexto histórico que presidiu a institucionalização da Federação no Brasil foi diverso e oposto ao que se verificou em outras nações, como no caso dos Estados Unidos, país sede do modelo clássico de federalismo, onde a Federação nasceu, em 1787, por associação de treze colônias que já se haviam constituído como nações independentes. Diferentemente desse modelo que ficou conhecido como *federalismo de associação*, a Federação Brasileira nasce de um Estado unitário e imperial, que adota a República Federativa sob pressão da inadiável necessidade de descentralização, constituindo uma particularidade de nossa formação política que vem sendo denominada de *federalismo de descentralização*.

Não por acaso, as questões geopolíticas sempre estiveram presentes como temática importante do debate nacional, mormente em um país de dimensões continentais como o Brasil que, desde o início da colonização no século XVI, sempre teve suas unidades políticas e administrativas locais – “cidades” e “vilas” do período colonial e Municípios como desde o Império vieram a ser conhecidas - envolvidas por aspirações autonomistas e no centro das demandas por descentralização.

A ideia de que o Brasil é uma Federação em construção pautou a opção dos constituintes de 1988, quando estes decidiram que a criação de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

novos estados seriam precedidos de consultas plebiscitárias, numa nova fase da nossa história federativa, pois os estados criados até então, o foram por decisão de governo ou da vontade destes constituintes de 1988.

Corroborando a importância positiva que é para o País a criação de novos Estados, cabe citar os exemplos positivos de Mato Grosso do Sul, Tocantins e dos antigos territórios que passaram a ser Estados, como Amapá, Roraima e Acre.

E, nos casos específicos de Mato Grosso do Sul e Tocantins que foram criados a partir do desmembramento dos Estados do Mato Grosso e Goiás, é importante destacar o desenvolvimento extraordinário que tanto as regiões emancipadas, como aquelas remanescentes, tiveram após o desmembramento.

O Estado do Tocantins que foi formado a partir do desmembramento da região mais pobre e esquecida do Estado de Goiás, se revolucionou completamente em pouco mais de 20 anos, com a população tendo acesso a serviços de educação, saúde e infraestrutura de qualidade. E o Estado de Goiás se tornou a 8ª economia do país, passando da condição de um estado agrícola, para um dos estados mais industrializados do Brasil.

Assim, pelas razões acima expostas, encarecemos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013.

GIOVANNI QUEIROZ
Deputado Federal - PDT/PA

